



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete Conselheiro Vicente Loureiro

---

**Processo nº** SEI-220008/000597/2021

**Data de Autuação:** 11/05/2021

**Concessionária:** CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO À VIA NO TÚNEL BERNOLD (MANGUEIRA) – 24/12/2019 - BO MR10092021

**Relator:** CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

4ª Sessão Plenária Virtual Ordinária 2024

---

## VOTO

---

Em decorrência do deliberado pelo CODIR na 1ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 04/03/2020, determinou-se a abertura de Boletim de Ocorrência e o presente processo regulatório, para se apurar acesso indevido à via no Túnel Bernold (Mangueira) ocorrido em 24/12/2019, ocorrência afeta às operações da Concessionária METRÔ RIO.

Após a recepção do Relatório de Incidente elaborado pela Concessionária (15747084) e o devido registro do Boletim de Ocorrência a cargo da equipe Fiscalização da Câmara de Transportes e Rodovias (15746943), a CATRA demandou informações complementares à delegatária (21629702), obtendo, em consequência, os elementos necessários (22815856) à elaboração da Nota Técnica de Evidências NTEV Nº 015/2023 (64835442), documento este que sintetiza a dinâmica dos eventos, as ações tomadas, suas repercussões, elementos chave para a análise empreendida pela Câmara Técnica.

O Boletim de Ocorrência do Corpo de Segurança Metroviário e o Registro de Ocorrência da 19ª. DP foram anexados à Carta 09-CR-021-ENV-0511 (22815856)

Cabe destacar que o RELATÓRIO que compõe o presente VOTO informa a sequência das correspondências trocadas entre os órgãos internos e as produzidas entre a Agência e a Concessionária, com explicitação do conteúdo daquelas mais relevantes.

### A ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com a Nota Técnica de Evidências (NTVE) a sequência dos eventos deu-se da seguinte forma: (i) *Aproximadamente, às 19h22min do dia 24/12/2019, o*

*Agente de Segurança da estação Maracanã solicitou corte de energia ao operador do centro de controle devido a presença de pessoa estranha na via; (ii) Dois usuários passaram juntos pela roleta da estação Maracanã e ao serem abordados, acessaram indevidamente a via; (iii) Às 19h27min, o operador do CCO autorizou uma dupla do grupamento de operação especiais a acessar a via para inspeção; (iv) De acordo com as informações disponíveis, houve corte de energia; (v) Dois indivíduos foram presos pelo grupamento de operação especiais na saída do túnel Bernold, sentido Triagem, às 19h40min.*

O processo de análise resultou nas seguintes constatações:

- a) A ocorrência é caracterizada como acesso indevido;*
- b) Não há material rodante envolvido na ocorrência;*
- c) Não foi possível identificar descumprimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;*
- d) A Concessionária encaminhou boletim de ocorrência, que em síntese descreve a apreensão de 02 (dois) indivíduo, quando o mesmo estava andando sem autorização pelas linhas da Concessionária;*
- e) Foi verificado se os prazos determinados pelo parágrafo 1º e pelo parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, foram cumpridos. O 1º define que, quando da ocorrência de incidente, as concessionárias devem comunicar o fato à CATRA em até 30 (trinta) minutos e o 2º define o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido, para envio do relatório de ocorrência do incidente;*
- f) Não foi possível identificar qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que o indivíduo pudesse acessar a via de forma regular, com isso, pode-se inferir que ele acessou a via sem autorização, ou seja, de forma irregular;*
- g) A atuação da Concessionária de interromper a operação executando corte de energia no local, foi necessária para a atuação de sua equipe em conjunto com a polícia, para a retirada segura do indivíduo que acessou a via indevidamente.*

Em seguida a CATRA apresentou a CONCLUSÃO da análise técnica para, em vista das informações apresentadas no relatório técnico preliminar, e diante das informações prestadas pela Concessionária e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, poder-se concluir, através do método indutivo de análise, “*que é manifestamente evidente tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária*”.

Assinale-se que a Ouvidoria informou (22433712) que não houve registro de reclamações de usuários relacionados ao fato relatado e a Concessionária expurgou (15747084) a influência nos indicadores contratuais do impacto na operação como consequência do corte de energia, por se caracterizar uma ação de terceiros.

Em seguida, em cumprimento às disposições regimentais, foi aberto prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, colhendo-se, em consequência, as alegações finais na Carta 09-CR-024-ENV-0051 (67605138), na qual concluiu suas manifestações, afirmando que “*restou sobejamente demonstrado que não houve descumprimento legal, operacional, nem tampouco, ofensa ao Contrato de Concessão ou de Operação e Manutenção ou qualquer outra norma que reja a matéria*”, para concluir que ficou “*evidenciado que esta Concessionária não contribuiu na origem do incidente e não*

*cometeu nenhuma irregularidade, má-fé ou ofensa às normas legais, que seja determinado o arquivamento do presente administrativo regulatório”.*

## **A ANÁLISE JURÍDICA**

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu PARECER Nº 028/2024/AGETRANSP/PGA (67046205) assinala que, *“resta demonstrado que o caso ora retratado consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado”*, para, em seguida, tecer suas conclusões:

- (i) *Os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) conduzem ao entendimento de que o incidente foi ocasionado pela presença irregular de terceiro na via férrea;*
- (ii) *Da análise jurídica, resta demonstrado que o caso ora retratado consiste em nítida hipótese de culpa exclusiva de terceiros, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais.*
- (iii) *Além disso, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atesta, em sua Nota Técnica, que a Concessionária cumpriu integralmente com o disposto no art. 1º da referida Resolução;*
- (iv) *Por fim, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta PGA tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação;*

## **CONCLUSÃO DO VOTO**

A instrução técnica evidenciou que a causa do evento foi a conduta de terceiros, fato este que não avaliza o entendimento de que houve descumprimento de normas legais ou contratuais pela Concessionária.

Conforme observado pela PGA (6704605) o fato exclusivo de terceiros descaracteriza o nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o evento ocorrido, ou seja, o fato não pode ser a ela imputado, afastando-se a caracterização da inexecução contratual, que é condição indispensável para a responsabilização da Concessionária.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências - NTEV 015/2023 (64835442), bem como o Parecer PGA 028/2024 (67046205), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos apresentados acima,

**VOTO** por:

1. Não responsabilizar a CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR MR10092021;
2. Reconhecer o cumprimento por parte da CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP nº

09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;

3. Solicitar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

É como voto Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

VICENTE LOUREIRO

Conselheiro Relator